



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 067/2007

PROCESSO Nº 2005/6040/500852

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6266

RECORRENTE: NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.061.436-8

EMENTA: ICMS – Substituição Tributária. Baterias automotivas. Sujeitas a substituição tributária a partir do Protocolo ICMS nº 36/04. Lançamento Procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000986 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.547,15 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas no exercício de 2004, por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária ;

O auditor junta aos autos: levantamento do ICMS – ST, resumo complementar dos resultados, levantamento ST - conclusão e diversas notas fiscais;

O contribuinte foi intimado por intermédio de AR, em 12/julho/2005 e em 01/agosto/2005, apresenta impugnação, aduzindo em síntese: que são baterias automotivas para equipamentos rodoviário e não componentes de pequenos equipamentos eletrônicos e ainda que as outras notas fiscais destina – se a remessa de óleos lubrificantes para serem aplicados nos equipamentos de propriedade da remetente e requer o cancelamento do auto de infração em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

comento. Junta aos autos cópia do auto de infração, cópias dos levantamentos realizados pelo autuador, notas fiscais;

A sentença singular, tece as considerações ao auto de infração, sobre as argumentações da atuada e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 23/março/2006 e em 27/março/2006, apresenta recurso voluntário, com preliminares de nulidade da autuação por ausência de requisitos formais que deveriam constar do auto de infração - o dispositivo legal infringido; e ainda da decisão monocrática que não abrangeu todos os pedidos formulados no momento de decidir a matéria de mérito, e ao final requer a improcedência total do auto de infração, senão a improcedência parcial com relação as notas fiscais de baterias atuadas; O REFAZ, manifesta-se pela da decisão prolatada com procedência em parte;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

O autuante não vislumbra a não incidência de ICMS sobre as baterias automotivas, as quais foram motivo do protocolo 36/04, da mesma forma o julgador singular.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para julgar pela procedência em parte os autos nº 2005/000986, face a não incidência de ICMS sobre as baterias automotivas no período fiscalizado.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário